



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará



CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUOCA

PARECER

PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2020- PP

Relatório:

Vimos, através deste, JULGAR à IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa CBS - GENERAL BRASILEIRA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, em face do EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO, modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2020-PP, destinado à Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de mão de obra terceirizada de Vigilância Armada diurna e noturna, para atender as necessidades de funcionamento das Unidades de Saúde gerenciadas pelo Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu - CISVALE, com esteio nos substratos fáticos a seguir expostos, na mesma sequência do Recurso Administrativo apresentado pelo licitante, conforme segue.

Inicialmente, convém ressaltar que a Impugnação em referência foi interposta tempestivamente, razão pela qual a mesma será apreciada.

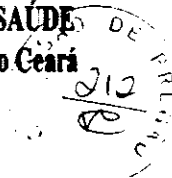
Em decorrência do exposto e com esteio nos Princípios legais da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência, dentre outros, passaremos a analisar o recurso interposto e tecer comentários sobre o item questionado:

I- DOS FATOS

A empresa interessada apresentou a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL por entender que o CISVALE haver no edital exigência incompatível com as determinações constantes na Lei nº 13.726/2018, a chamada "Lei da Desburocratização", tendo em vista a exigência de visita técnica em datas estabelecidas pelo Órgão.



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará



CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUOCA

Com relação à exigência de visita técnica a ser realizada até 03 (três) dias úteis anteriores a data de recebimento e abertura de proposta, cumpre asseverar que a Equipe de Pregão já foi provocada por empresa inconformada com a disposição editalícia, tendo se já se pronunciado sobre o tema.

Nesse contexto, cumpre reiterar que não se pode dar razão à impugnante, posto que a exigência formulada pela Administração encontra estrito amparo legal na Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

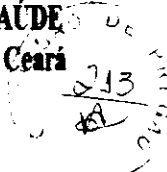
Como se observa, a comprovação de que o licitante tomou conhecimento das condições locais é realizada através de Declaração fornecida pelo Órgão Licitante, encontrando-se no rol de documentos que pode ser exigido pela Administração Pública, não se verificando assim, qualquer ilegalidade.

Acrescente-se que não foi estabelecida data específica para a realização da visita, mas sim, prazo máximo para a realização desta (até 3 dias úteis antes da abertura do certame), solicitando-se apenas o agendamento, com vistas a não comprometer o desenvolvimento dos trabalhos do Órgão.

Dessa forma, depreende-se que os atos praticados pela Pregoeira e Equipe de Pregões pautaram-se no nosso entendimento, dentre as principais garantias, na vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório, bem como nos princípios que regem a Administração Pública.



SECRETARIA DA SAÚDE
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇOCA

Por todo o exposto, a Pregoeira e Equipe de Apoio NÃO ACATAM A IMPUGNAÇÃO FORMULADA, decidindo, ainda, pela continuidade do certame.

Por fim, passada esta fase, encaminhamos o presente Parecer à análise da Autoridade Superior, que poderá modificar ou manter a decisão tomada pela Pregoeira, aproveitando para adotar a opinião que se processe a continuidade do processo licitatório em referência.

É o PARECER.

Caucaia, 29 de abril de 2020.

Claudia Bernarda Medeiros
Claudia Bernarda Medeiros

Pregoeira Oficial do Consórcio Público de Saúde
Interfederativo do Vale do Curu – CISVALE